

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PROVIMENTO Nº 01/2021 - CGJ/PE**

Ementa: Disciplina o procedimento a ser adotado pelas Unidades Judiciais da Infância e Juventude nas internações provisórias, revogando o Provimento 03/2010-CGJ, publicado no DJE de 19/04/2010, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa Nº 02, de 03 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que determina que as Corregedorias Gerais de Justiça e Juizes respectivos promovam a fiscalização e o cumprimento efetivo dos prazos de internação de adolescentes, principalmente o de internação provisória, realizando visitas mensais às unidades de internação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 108 da Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que fixa o prazo máximo de 45 dias para internação provisória de adolescentes em conflito com a Lei;

CONSIDERANDO que às Varas Regionais da Infância e da Juventude, nos termos do artigo 187, III da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - compete a fiscalização dos estabelecimentos responsáveis pela execução das Medidas Socioeducativas situados no âmbito da respectiva jurisdição, e bem assim fiscalizar os respectivos Centros de Internação Provisória também localizados na Jurisdição;

CONSIDERANDO que o sistema de Garantias dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes se funda na defesa de direitos, sendo resguardado o devido processo legal e garantias materiais e processuais estabelecidos no microsistema, conforme dispõe explicitamente a CF, o ECA, a Lei do SINASE e os Tratados de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO, ainda, a Portaria Conjunta nº 20, de 23/10/2020, que regulamenta, no âmbito da Primeira Instância, o Processo Judicial Eletrônico – PJe, nas competências criminal e infracional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os 17 “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (ODS), desdobrados em 169 metas e 231 indicadores estabelecidos pelas Nações Unidas na Agenda 2030, os quais estão em conformidade com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, a referir aos seus macrodesafios e metas institucionais, porquanto diretamente relacionados aos temas de produtividade sustentável, celeridade e eficiência na prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos Juizes da Infância e Juventude que, em sendo decretada a internação provisória de adolescente em conflito com a lei, providenciem, no prazo de até 48 horas úteis, contadas a partir de seu ingresso na Unidade, o protocolamento do Processo de Internação Provisória diretamente no Sistema PJe à Vara Regional da Infância e Juventude responsável pela execução da medida.

§1º. O protocolamento deve obedecer ao disposto no art. 21 da Portaria Conjunta nº 20, de 23/10/2020.

§2º. O processo para acompanhamento da internação provisória deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – guia do CNAEL/CNJ;

II – documento de identificação do adolescente;

III – decisão que determinou a internação provisória;

IV – cópia da representação.

Art. 2º Determinar que a Vara Regional responsável pelo acompanhamento da Internação Provisória, após as pesquisas de antecedentes necessárias, observando que o(a) adolescente consta como parte em outro(s) Processo(s) de Apuração de Ato Infracional em comarca(s) diversa(s), comunique, em até 24 horas, a sua apreensão, às demais unidades judiciárias onde o adolescente responda a outros processos, para que, se for necessário uma nova decretação de internação provisória nos autos de outro processo de conhecimento, os prazos corram concomitantemente.

Art. 3º As audiências de apresentação de adolescentes em internação provisória devem ser realizadas em até 05 dias úteis, contados da sua entrada no CENIP, salvo impossibilidade devidamente justificada nos autos.

Art. 4º A Vara Regional responsável pela Unidade na qual o(a) adolescente estiver internado(a) provisoriamente deverá observar, com rigor, o prazo da internação provisória previsto no artigo 108 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 5º No 43º dia da internação provisória, verificada a inexistência de sentença ou ausência de marcação de audiência de continuação, o Juízo da Execução deverá expedir ofício, via malote digital, ao Juízo Processante para que este providencie a conclusão do feito ou a desinternação do (a) adolescente em conflito com a lei, observado, em qualquer caso, o prazo máximo de 45 dias da internação provisória.

§1º Findo o prazo de 45 dias, verificada a inexistência de sentença nos autos do conhecimento que determinou a internação provisória, o Juízo de Execução determinará a imediata liberação do adolescente apreendido e sua apresentação ao Juízo Processante, salvo se a ele (a) tiver sido aplicada, por sentença, medida restritiva de liberdade em outro processo.

§2º Na hipótese de haver liberação do adolescente pelo Juízo da Execução, em virtude da inobservância do prazo máximo da internação provisória, este deverá comunicar o fato a esta Corregedoria Geral de Justiça para apuração de eventual falta funcional do Magistrado responsável pelo processo de conhecimento.

Art. 6º Compete aos juízes das Varas Regionais a realização de inspeções bimestrais, de forma presencial, das Unidades de Internação Provisória sob sua responsabilidade e adoção das providências necessárias para o seu adequado funcionamento, bem como realizar o devido preenchimento do formulário eletrônico do CNJ, disponível no Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS), até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre em referência.

Parágrafo único. Compete à Vara Regional da Infância e Juventude realizar inspeções bimestrais, de forma presencial, nas Unidades de Atendimento Inicial – UNIAI, porventura existentes no território de sua competência, bem como alimentar as respectivas informações no CNIUIS, até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre em referência.

Art. 7º Este Provimento se adéqua aos ODS-16, da Agenda 2030, e entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Provimento nº 03, de 2010, desta Corregedoria Geral da Justiça.

Recife, 11 de janeiro de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor-Geral da Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000057-21.2020.2.00.0817

RECLAMANTE: Dr. Lucas Tavares Coutinho, Juiz de Direito designado para atuar no âmbito do Regime Especial implantado nas Varas da Comarca de Surubim

RECLAMADA: Maria Raquel Monteiro de Abreu Mariz, técnica judiciária, matrícula nº 176.317-2

ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE MÚLTIPLAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

PORTARIA Nº 21/2020 – CGJ